

PROCESSO CEE- N° 3267/73

INTERESSADO - ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

## 1. RELATÓRIO

1.1 - ALEJANDRO LUIS BARRERA Y CZORIO, filho de Alejandro Luis Barrera y Delgado e Dona Irene Spencer Ozorio, nascido em Shangai, China, aos 13 de outubro de 1928, RG N° 204) 183, modelo 19 n° 464 328, vem requerer revalidação dos estudos feitos em seu país de origem.

1.2 Sua vida escolar pode ser assim resumida:

- a) após o primário, de 4 séries, fez o curso ginásial, de 3 séries (1938-1940), onde estudou Matemática, Inglês, Francês, Geografia, História Universal, Desenho, Chinês, Física e Ciências;
- b) de 1941 a 1944, cursou o colegial, onde foi aprovado em todas as disciplinas, ou sejam: Matemática, Francês, Ciências, Física, Química, Desenho, Geografia, História Moderna, Literatura Inglesa, Gramática Inglesa, Chinês, Contabilidade Elementar;
- c) para fins de prosseguimento de estudos em curso superior, requer revalidação de seus estudos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O pedido de equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro encontra amparo no artigo 100 da Lei Federal n° 4024, de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho.

2.2 - O requerente não fez juntada de todo seu currículo escolar, solicitado na fase de diligência a que se submetem o processo. Entretanto, apesar de sua condição de refugiado, anexou ao processo o devido vista a esta Câmara de documentos que comprovam a validade dos cursos de nível médio feitos em seu país de origem. Além disso, anexou

o diploma de conclusão do ensino de grau secundário, expedido pela "PUBLIC AND THOMAS HANBURY SCHOOL FOR BOYS", de Shangai (1946). Assim, o processo está em condições de ser apreciado o aprovado.

### 3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, somos de parecer que os estofos feitos no exterior por ALEJANDRO LUIS BARRERA Y OZORIO podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão de 2º grau, desde que o interessado seja aprovada em exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil (nível de 1º grau), além de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil (nível de 2º grau).

É o nosso parecer, s.m.j.

CESG, 13 de fevereiro de 1974

Conselheiro HILÁRIO TORLANI

A CÂMARA DO ENSINO DO ENSINO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE- de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente